



PROJETO DE LEI Nº 134, 24 DE OUTUBRO DE 2022.

GERAL

194

Câmara Municipal

CACEQUI-RS

Prot. 01.124.22 pag. 106

Data 03.11.22

*[Handwritten Signature]*

Assinatura

Hora

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACEQUI NA FORMA DE SISTEMA PRÓPRIO, ESTABELECE SUAS DIRETRIZES e, dá outras providências.**

A Prefeita Municipal de Cacequi, Sr<sup>a</sup> Ana Paula Mendes Machado Del'Olmo, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art.1º Fica alterado o Conselho Municipal de Educação de Cacequi para forma de Sistema Próprio, órgão político, financeiro e administrativamente autônomo, de caráter deliberativo e consultivo acerca dos temas que forem de sua competência.

Art.2º O Conselho Municipal de Educação será constituído por 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Executivo Municipal, sendo os mandatos dos membros exercidos gratuitamente, constituindo prestação de serviços relevantes ao Município.

§ 1º Os conselheiros serão ressarcidos em suas despesas quando forem convocados para estarem a serviço do Conselho, mediante a devida comprovação.

§ 2º Não ocorrendo a nomeação no prazo de 60 (sessenta) dias após a escolha dos Conselheiros pelos devidos segmentos, os mesmos serão homologados por ato do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação será feita respeitando-se a seguinte proporção:

- a) Seis professores representantes das Escolas Municipais, sendo destes 2 representantes do ensino fundamental, 2 representantes da educação infantil e 2 representante da educação especial;
- b) Três professores representantes das Escolas Estaduais;
- c) Três professores da Secretaria Municipal de Educação;



- d) Dois professores das Escolas Particulares;
- e) Um representante do Círculo de Pais e Mestres da Rede Pública Municipal de Ensino;
- f) Um representante da Universidade Aberta do Brasil – Pólo de Cacequi.

Art.3º O mandato de cada membro do Conselho Municipal terá duração de 06 (seis) anos, de maneira que a cada 3 ( três) anos, o colegiado será renovado alternadamente por 1/3 ou ½ de cada segmento que compõe o conselho, conforme o número de representantes.

§ 1º Não será permitida recondução dos membros que já tenham exercido 2 (dois) mandatos completos e consecutivos.

§ 2º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado automaticamente novo membro da suplência que completará o mandato do anterior.

§ 3º Necessitando um Conselheiro afastar-se por prazo superior a 90 (noventa) dias, será designado um substituto enquanto durar seu impedimento.

Art.4º Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município de Cacequi.

Art.5º O Conselho Municipal de Educação será constituído pelos 16 membros titulares, dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e à deliberação sobre assuntos pertinentes ao ensino e, seus respectivos suplentes.

§ 1º A diretoria do Conselho Municipal de Educação será composta dos seguintes cargos escolhidos dos indicados a compor este conselho:

- a) Presidente;
- b) Vice- Presidente;
- c) Secretário;
- d) Tesoureiro e
- e) Conselheiros.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Educação realizar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, a elaboração de seu Regimento Interno.

§3º O Conselho Municipal de Educação realizará reuniões de acordo com o estabelecido em seu regimento.



Ao Conselho Municipal de Educação compete:

- I. Elaborar ou reformular o seu regimento interno;
- II. Zelar, incentivar e fiscalizar o aprimoramento da qualidade de ensino no Município;
- III. Promover o estudo da comunidade, suas necessidades, tendo em vista os problemas educacionais apresentados, na busca de soluções para uma melhoria na qualidade do ensino;
- IV. Estabelecer critérios para a conservação e, quando necessário, ampliação da rede de escolas a serem mantidas pelo Município;
- V. Estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino no Município;
- VI. Traçar normas para os planos municipais de aplicação de recursos em educação;
- VII. Emitir parecer sobre:
  - a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo Municipal;
  - b) concessão de auxílios e subvenções educacionais;
  - c) convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;
- VIII. Estabelecer critérios para concessão de bolsas de estudo a serem custeadas com recursos municipais;
- IX. Manter intercâmbio com Conselho Estadual de Educação e com os demais <sup>Art. 6º</sup> Conselhos Municipais de Educação da Região Central - AMCENTRO;
- X. Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- XI. Aprovar e fiscalizar a aplicação trimestral dos recursos destinados à manutenção e ao custeio do ensino em conformidade com a Lei Orgânica Municipal;
- XII. Traçar normas para os planos municipais de educação, conforme o art. 216, § 2º e § 4º da Constituição Estadual, bem como o art. 34, inciso III das Disposições Transitórias da mesma;
- XIII. Deliberar sobre alterações no currículo escolar respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do Conselho Estadual de Educação.



- XIV. Gerenciar os recursos orçamentários destinados ao CME, constantes no orçamento da Secretaria Municipal de Educação;
- XV. Acompanhar convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais – área afim - que o Poder Público municipal pretenda celebrar;
- XVI. Autorizar o funcionamento de instituições de Educação infantil, de Educação Especial, de Ensino Fundamental, Cursos de Classes de Educação de Jovens e Adultos (EJA), cursos profissionalizantes e de suplência;
- XVII. Pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;
- XVIII. Credenciar as instituições de ensino, quando houver;
- XIX. Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Educação, esgotadas as respectivas instâncias;
- XX. Representar as autoridades competentes e se for o caso, requisitar sindicâncias em instituições, tendo em vista o fiel cumprimento de lei e das normas do CME;
- XXI. Estabelecer medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las, se não forem de sua alçada;
- XXII. Acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;
- XXIII. Fixar normas complementares para:
- a) orientação sobre a criação e localização de estabelecimentos de ensino público;
  - b) elaboração de regimentos dos estabelecimentos de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, públicos e privados;
  - c) orientação das escola sobre avaliação para classificação de aluno sem escolarização anterior, nos termos da LDB, Art. 24,II,C; para progressão parcial, nos termos do Art. 24,II, da LDB; progressão continuada, nos termos do Art. 32, §2º, da LDB.
  - d) execução do controle de frequência nas escolas, preservando os mínimos exigidos em Lei;



- e) fixação de critério de adequação entre o número de alunos e professores, a carga horária, as condições físicas e materiais, estabelecendo parâmetro para educação de qualidade;
- f) orientação para implantação gradativa ao tempo integral;
- g) estabelecimento de critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro;
- h) caracterização dos pré-requisitos para o exercício profissional de quaisquer outras funções do Magistério;
- i) orientação sobre os estágios dos alunos matriculados no ensino superior;
- j) fixação de prazos para encaminhamento da adaptação dos estudos e regimentos das instituições de ensino Fundamental e infantil, à legislação vigente;
- k) autorização de anos/cursos;

XXIV. Aprovar:

- a) Plano Municipal de Educação;
- b) Regimentos e bases curriculares das instituições educacionais do sistema;
- c) Previamente a transferência de bens afetos às Escolas Públicas Estaduais ou transferências de serviços educacionais ao município.

Art.7º O Conselho Municipal de Educação contará com infra-estrutura para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Taiguara Eduardo Haar*

TAIGUARA EDUARDO HAAR  
Presidente do Poder Legislativo